



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16349.000028/2011-15
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-009.858 – 3ª Turma
Sessão de 11 de dezembro de 2019
Matéria COFINS - CRÉDITO MONOFÁSICO
Recorrente AUTOSTAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2004

AQUISIÇÕES NÃO SUJEITAS À INCIDÊNCIA DE PIS E DE COFINS NÃO CUMULATIVOS. VEDAÇÃO AO CRÉDITO. VENDAS EFETUADAS COM SUSPENSÃO OU NÃO INCIDÊNCIA.

A regra que expressamente veda o creditamento (art. 3º, § 2º, inciso II, da Lei nº 10.637/2002, e art. 3º, § 2º, II, da Lei nº 10.833/2003), no caso de aquisições de insumos não sujeitos (suspensão, isenção, alíquota zero, não incidência) à cobrança PIS e Cofins continua vigendo. O art. 17 da Lei nº 11.033/2004 permite a manutenção dos créditos vinculadas às operações de vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero, ou não incidência na sistemática, exclusivamente, do REPORTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Tatiana Midori Migiyama, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe deram provimento.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência do contribuinte (fls. 211/225), admitido parcialmente pelo despacho de fls. 245/251, o qual deu seguimento apenas quanto ao **"Direito ao aproveitamento de crédito do PIS e da COFINS na revenda de mercadorias adquiridas com alíquota zero por estarem sujeitos à incidência monofásica, em face do art. 17 da Lei nº 11.033/04."** O recurso se insurge contra o Acórdão 3402-005.103 (fls. 139/148), de 17/04/2018, que negou provimento ao recurso voluntário, e cuja ementa, na matéria devolvida a nosso conhecimento, foi vazada com a seguinte dicção:

...

CRÉDITOS. MANUTENÇÃO. ART. 17 DA LEI Nº 11.033/2004. IMPOSSIBILIDADE.

A manutenção dos créditos, prevista no art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, não tem o alcance de manter créditos cuja aquisição a lei veda desde a sua definição.

Em síntese, entende o recorrente que o art. 17 da Lei 11.033/2004 "alterou o disposto na Lei 10.865 e, por conseguinte, a legislação pertinente a ela, especialmente nos incisos II, do § 2º do art 3º, das Leis 10.637/02 e 10.833/03". Por tal, entende estar "autorizada por determinação expressa em Lei, em virtude da MP 206, de 08/08/2004, a aproveitar os créditos vinculados as (sic) operações com alíquota zero", pelo que pede o provimento do especial para que seja cancelado o lançamento.

Em contrarrazões (fls. 253/261), pede a Fazenda o não conhecimento do especial porque o mesmo "apenas trouxe a ementa dos acórdãos indicados como paradigmas", não demonstrando a similitude fática e a divergência de teses jurídicas, o que veio a ser feito pelo despacho de admissibilidade, o que, a seu juízo, "se afigura vedado". Caso conhecido o recurso, pugna pela manutenção do aresto recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Entendo que o recurso deva ser conhecido. O contribuinte descreveu a ementa do paragonado (Acórdão 9303-004.310) e, embora de forma sintética, fez o cotejo analítico ao asseverar:

Com a finalidade de observar o cumprimento do requisito de admissibilidade, vinculado ao manejo correto do presente recurso, a Recorrente indica, como decisões paradigmáticas,

acórdão acima transcrito proferido pela Câmara superior de Recursos Fiscais.

A matéria devolvida a exame, que embasou a atual decisão, se refere ao direito das revendedoras ao crédito do PIS e da COFINS na revenda de mercadorias adquiridas com alíquota zero por estarem sujeitos à incidência monofásica.

O acórdão paradigma acima transcrito é divergente, pois, em face da interpretação do artigo 17 da lei 11.033/07, o v. acórdão dispõe que é passível a manutenção de créditos a serem descontados, de modo que, poderão ser mantidos ainda que vinculados a operações de vendas de produtos sujeitos à suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência das contribuições do PIS/COFINS.

Assim, embora o objeto social da recorrida e da contribuinte no paragonado sejam díspares, a legislação que foi interpretada de forma distinta trata-se do art. 17 da Lei 11.033/2004, que entendeu o recorrido, ao contrário do paradigma, que se aplica exclusivamente ao REPORTE.

Dessarte, conheço do recurso nos termos em que admitido, ou seja, exclusivamente quanto ao **"Direito ao aproveitamento de crédito do PIS e da COFINS na revenda de mercadorias adquiridas com alíquota zero por estarem sujeitos à incidência monofásica, em face do art. 17 da Lei nº 11.033/04."**

MÉRITO

Quanto ao mérito, já tive oportunidade de relatar¹ em Câmara baixa processo em que igualmente o recorrente era um comerciante de veículos e peças. Mantenho minha convicção.

O art. 17 da Lei nº 11.033/04, tem a seguinte dicção:

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

Tal dispositivo em exame está inserido na Lei nº 11.033/2004, que instituiu o regime tributário de incentivo à modernização e à ampliação da estrutura portuária, o denominado Reporto. O disposto no art. 17 é um incentivo fiscal limitado aos beneficiários do aludido regime tributário. Não é decorrência necessária da não-cumulatividade do PIS e da Cofins, como quer fazer crer a recorrente em uma leitura isolada da norma, totalmente descontextualizada de sua natureza. Portanto, tal norma tem natureza de incentivo fiscal e, por tal, deve ser interpretada de forma restritiva no contexto do REPORTE, na moldura determinada pelo art. 111 do CTN. Nesse sentido já decidiu o STJ.

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DE INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. APLICAÇÃO A EMPRESAS

¹ Acórdão 3402-003.660, de 13/12/2016.

*INSERIDAS NO REGIME DE TRIBUTAÇÃO DENOMINADO
REPORTO. SÚMULA 83/STJ.*

1. A Segunda Turma do STJ firmou o entendimento de que a incidência monofásica não se compatibiliza com a técnica do creditamento, e que o benefício instituído no art. 17 da Lei 11.033/2004 somente é aplicável às empresas que se encontram inseridas no regime específico de tributação denominado Reporto (Precedente: REsp 1.140.723/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 2.9.2010, DJe 22/9/2010).

2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1219450/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 15/03/2011)

Demais disso, as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 em seus arts. 2º e 3º vedaram a utilização de determinados créditos. Veja-se

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

*I - bens adquiridos para revenda, **exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos**: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (Redação dada pela lei nº 11.787, de 2008)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (grifado)

Constata-se, portanto, que a legislação veda expressamente o creditamento referente às mercadorias e aos produtos referidos nos §§ 1º e 1º-A dos arts. 2º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, que vem a ser aqueles sujeitos à incidência monofásica das contribuições.

A Lei nº 10.485, de 2002, em seu artigo 1º, com a redação da Lei nº 10.865, de 2004, estabeleceu que a tributação da receita decorrente da venda dos veículos e máquinas que menciona nas alíquotas concentradas de 2% para a Contribuição para o PIS/PASEP e de 9,6% para a Cofins. Porém, a norma estabeleceu que o pagamento dessas contribuições deve ser feita **pelos fabricantes dessas mercadorias**.

*“Art. 1º - As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados TIPI, aprovada pelo Decreto no 4.070, de 28 de dezembro de 2001, relativamente à receita bruta decorrente da venda desses produtos, **ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio***

do Servidor Público PIS/ PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS, às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente.” (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

O regime monofásico concentra a cobrança do tributo em uma etapa da cadeia produtiva, desonerando a etapa seguinte. E ainda, a referida lei reduziu a zero as alíquotas da COFINS incidentes sobre as receitas auferidas pelos comerciantes atacadistas ou varejistas com a venda desses mesmos produtos.

A sistemática da não cumulatividade das Contribuições para o PIS e COFINS está toda ela organizada nas Leis nº 10.637, de 2002 e nº 10.833, de 2003, desde a composição da base de cálculo, às exclusões admitidas até a geração de créditos, não sendo possível ao intérprete alargar conceitos a fim de ver a geração de créditos admitida para outros dispêndios que não aqueles textualmente relacionados nesses diplomas.

Quanto ao regime monofásico, a legislação impõe que o fabricante ou importador dos produtos (monofásicos) recolham o PIS/COFINS em uma alíquota diferenciada e majorada, bem como a fixação de alíquota zero de PIS/COFINS sobre a receita auferida com a venda dos mesmos pelos demais participantes da cadeia produtiva (distribuidores, atacadistas e varejistas). Decorrencia lógica, não se cogita do sistema de compensação entre créditos e débitos.

Em verdade, não se faz necessário maiores esforços de interpretação para se chegar a conclusão de que a alínea “b” do art. 3º suso citado, refere-se exatamente aos bens sujeitos à tributação concentrada, como aqueles revendidos pela recorrente e que foram listados no §1º, III, do art. 2º da referida Lei nº 10.833, de 2002. Logo, é expressamente vedado descontar créditos calculados em relação aos veículos classificados nos códigos 87.01 a 87.06 da TIPI e aos produtos relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, adquiridos para revenda.

Tal vedação, por sinal, também está consignada nos artigos 1º e 26, da IN SRF nº 594, de 26/12/2005, que consolidou a legislação acerca da incidência monofásica do PIS e da COFINS.

A incidência monofásica das contribuições discutidas incorre na inviabilidade lógica e econômica do reconhecimento de crédito recuperável pelos comerciantes varejistas e atacadistas, pois inexistente cadeia tributária após a venda destinada ao consumidor final, razão pela qual o art. 17 da Lei nº 11.033/04, afigura-se incompatível com este caso.

Em remate, o art. 3º, I, da Lei nº 10.833/2004 não foi revogado pelo art. 17 da Lei nº 11.033/2004. Este diploma legal, segundo disposição constante em seu art. 6º, alterou apenas os arts. 8º e 28 da Lei nº 10.865/2004, sem produzir nenhum reflexo na vedação prevista no art. 3º, I, “b”, da Lei nº 10.833/2004, ou seja, não revoga expressa ou tacitamente o inciso I, alínea “b”, do art. 3º da Lei nº 10.833/03.

Claro, portanto, que o artigo 17 da Lei 11.033/2004 não se aplica à atividade econômica da recorrente.

Sem embargo, deve ser mantida a decisão recorrida.

Processo nº 16349.000028/2011-15
Acórdão n.º **9303-009.858**

CSRF-T3
Fl. 7

DISPOSITIVO

Forte no exposto, conheço e nego provimento ao recurso do contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 16349.000028/2011-15
Acórdão n.º **9303-009.858**

CSRF-T3
Fl. 8
